

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Representante do:

Prefeitura Municipal de FORQUILHA
TOMADA DE PREÇOS – Nº PMF-22.04.28.01 - TP
18 de maio de 2022 às 09:00.



Objeto: Constitui o objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para: Contratação de empresa especializada para elaboração de projetos de engenharia e arquitetura conforme demanda das Secretarias do Município de Forquilha- CE.

Empresa:

ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - CNPJ:
27.827.042/0001-57 SITUADO NA TV ELISIARIO MENDES 175 - MESSEJANA -
FORTALEZA - CE CEP: 60.841-470.

Representante Legal:

MARLUS MARCELLO NOBRE DE OLIVEIRA PORTADOR DA CARTEIRA DE IDENTIDADE
Nº 97002598631 E DO CPF: Nº 641.247.383-15 – BRASILEIRO – SOLTEIRO - DIRETOR
COMERCIAL.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA

220523 90931
2.3 23
Prog
Fis

Data: 23/05/22

Carimilla



1. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE (MOTIVO 01)

“Apresentou comprovação de capacidade técnica-profissional do Engenheiro Civil por intermédio de Certidão de Acervo Técnico sem atestado devidamente registrado no CREA subitem 5.14.2 do edital.”

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação Técnico-Operacional forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada e registrada no CREA.

A exigência que se questiona é referente ao atestado **EM NOME DA LICITANTE**, emitido por órgão ou entidade da administração pública ou ainda empresa privada, o que fere os preceitos legais como se demonstrará, nos termos do requerido no Item:

5.14.2. Comprovação da capacidade TÉCNICA-PROFISSIONAL da empresa para desempenho da atividade pertencente e compatível cm características com o objeto desta licitação deverá ser feita por intermédio de Certidão de Acervo Técnico com **Atestado devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Classe**, em que configure o nome de cada profissional exigido na equipe técnica (Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Civil) que atuará na execução do objeto contratual, comprovando ter executado serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação,

Devido ao objeto dos serviços ser atividades relacionadas a obras de engenharia, foi exigido o registro junto a entidade fiscalizadora, ou seja, CREA, Conforme item 5.14.1 do Edital, documentos este que acostamos aos documentos de habilitação.

5.14.1 registro ou inscrição da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, que comprove a sua habilitação e validade para o exercício das atividades.

Ressaltamos que o atestado na forma que é solicitado no malversado item 5.14.2 do instrumento convocatório, não tem respaldo legal uma vez que o CREA não registra atestados de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, como será explanado e demonstrado ao longo desta peça.

Daí vem a exigência de registro de atestados, e no caso do órgão fiscalizador este só registra atestados em nome dos profissionais, daí está a verdadeira *mens legislatoris*: quanto a expressão: "devidamente registrados nas entidades profissionais competentes", encontrada no § 1º do art. 30 da Lei de Licitações- Resguarda o interesse público não apenas nos casos em que existam conselhos ou ordens profissionais, como o CREA e a OAB, ou sindicatos, federações, confederações. Mas, sim, em todo e qualquer caso, ao máximo possível.

Portanto, não é dispensável a intervenção da entidade profissional, para assegurar a correção e a veracidade do atestado.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência de registro. Portanto, a exigência de registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece, porém em nome dos profissionais, responsáveis técnicos da licitante.



A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, qualidades e prazos com o objeto da licitação, no caso de obras e serviços, será feita mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, devidamente registrados pela entidade profissional competente.

Ademais, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Ainda sobre o a exigência, esclarecemos que desde o ano de 2009, o CREA não registra atestado em nome de pessoa jurídica, por vedação imposta pelo artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Ressaltamos que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionadas ao serviço contratado.

Sendo assim, em respeito ao princípio da legalidade e obediência às normas legais e principalmente à transparência pública e ampliação da disputa entre os licitantes, solicitamos que seja observado o artigo 55 da Resolução nº 1.025/2009.

2. DACAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL X CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL:

A título de esclarecimento, quanto a capacidade técnica de uma empresa é comum a exigência da comprovação:

Capacidade técnica profissional - É a capacidade técnica dos profissionais, responsáveis técnicos, que compõe o quadro da empresa.

O CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final das atividades profissionais relacionadas à engenharia, então, devem ser observadas as suas regulamentações legais, especialmente no que tange à contratação de serviços de engenharia.

A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA em seu artigo 48, define claramente o que é a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica (capacidade técnico-operacional), conforme abaixo

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

3. DO ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

A Observando a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, verifica-se que o edital encontra-se bastante equivocado quanto às comprovações de qualificação técnica. Ao somar o artigo 55 - que proíbe a emissão de atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica - como artigo 48, ambos da resolução 1.025/09 do CONFEA, fica visível que as exigências do edital não observam as prescrições legais que regulamentam a questão, por 02 (dois) motivos:

01-Conforme anteriormente dito, o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Artigo 55 da resolução 1.025/09 CONFEA);





02-A capacidade técnica operacional (capacidade de uma pessoa jurídica) é comprovada pela certidão do CREA que comprove a empresa possuir responsáveis técnicos, detentores de acervo técnico registrado no CREA, compatíveis com o objeto contratado, conforme determinado pelo artigo 48 da resolução 1.025/09 CONFEA, supracitada.

4. DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM NOME DA LICITANTE E DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL:

Convém destacar que existem diversas decisões já proferidas quanto ao tema, conforme passaremos a expor.

Este tema tem sido amplamente discutido, sendo que o Tribunal de Contas da União espousa o mesmo entendimento, conforme se depreende da leitura do Acórdão nº 128/2012- 2ª Câmara - TCU, em cuja parte dispositiva foi recomendado à UFRJ, *in verbis*:

"Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra e serviço de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo

IV combinado como subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

No caso de serviços de engenharia, o edital deve apenas exigir o atestado de capacidade técnica em nome dos responsáveis técnicos da licitante (capacidade técnico profissional), uma vez que o CONFEA por intermédio da Resolução 317/86, dispõe:

Art. 1º - Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agrônoma.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica valará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA acima apontada,

A capacidade técnico-operacional da empresa é composta do quadro de profissionais que carregam consigo a experiência profissional adquirida com os trabalhos desenvolvidos.

O Manual de Procedimentos Operacionais para a aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, elaborada pelo próprio CONFEA, não deixa dúvidas ao dispor que não é possível o registro de atestados de capacidade técnico operacional para pessoas jurídicas, pelo fato de não



poder ser emitida CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome de pessoas jurídicas, conforme os trechos transcritos abaixo:

CAPÍTULO III

(..)

1.5.2. Da capacidade técnico-operacional

Da leitura do art. 30, 5 18, da Lei ne 8.666, de 1993, observamos que inexistente dispositivo legal na Lei de Licitações que obrigue o Crea ao registro do atestado para comprovação da capacidade técnico operacional, uma vez que esta exigência, constante do art. 30, § 19, Inciso II, foi vetada pelo Presidente da República por meio da Lei ne 8.883, de 1994, fundamentado nos argumentos de que esta exigência contrariava os princípios propostos no projeto de lei, como demonstra o extrato do veto abaixo transcrito:

Razões do veto Assim se manifestou a Advocacia-Geral da União sobre estas disposições:

Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabiliza-la o Poder Público pode obter a **PROPOSTA ECONOMICAMENTE MAIS VANTAJOSA**, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços. Ora, a exigência de "capacidade técnico - operacional", nos termos definidos no perímetro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmento, de forma incontornável, o universo dos provável competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. Impõem-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao Interesse público. (..)

Apesar do veto, contudo, é praxe os editais de licitação direcionada e tendenciosamente comprovação da capacidade técnico-operacional exigirem a das empresas, muitas vezes. solicitando a emissão da CAT em nome da empresa contratada, situação que apenas dificultar participação das empresas nos certames.

(..)CAPÍTULO IV. (.)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que



(...)

o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo."

Sendo assim, conforme determinação do CONFEA, do CREA, do TCU e da AGU, por ser impossível registrar no CREA um atestado de capacidade técnica em nome da licitante pessoa jurídica, deve-se somente exigir o **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE.**

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, estipula que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no Inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências**

a)

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, no caso de serviços de engenharia, qualquer exigência que não esteja prevista na Lei configura ilegalidade e inobservância da norma. Assim, quanto à qualificação técnica em serviços de engenharia, cabe à contratante apenas exigir o que está prescrito na Lei, qual seja, **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA LICITANTE**, não podendo portanto exigir atestado de capacidade técnica em nome da licitante.

A exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante configura uma exigência não prevista na norma. Ademais, por falta de previsão legal que autorize o administrador fazer a referida exigência, constar no edital a exigência em questão gera nulidade dos atos subsequentes face à inobservância da norma.



Assim, a exigência de atestado de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 39, É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**" (grifo nosso).

Ora, a resolução do CONFEA é do ano de 2009. A Recorrente possui registro no CREA desde 2016. Assim, como esta empresa já sabia que o CREA não emitia atestado em nome da licitante, esta empresa nunca solicitou nenhum atestado, registrando e solicitando atestados somente em nome de seus responsáveis técnicos.

Ademais, a empresa, com o objetivo de se adequar às normas legais, para participar em licitações, efetuou gastos e investimentos, dentre os quais, contratou responsáveis técnicos capazes de atender ao serviço licitado, sendo que agora, se vê impossibilitada de participar do certame, pois no edital constam exigências não previstas em Lei, o que não se pode admitir.

Assim, a Lei nº 8.666/93, prescreve que para fins de comprovação de capacidade técnica, as exigências deverão limitar-se à comprovação de capacidade técnica dos responsáveis técnicos da licitante, devendo ser respeitada esta limitação.

A ilegalidade de apresentação de capacidade técnico-operacional, além de latente, no presente caso, já foi objeto de apreciação por este Tribunal Federal, conforme jurisprudência abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL QUAUIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA, ILEGALIDADE. I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (MAS 0000217-73.2009.4.01.4200 / RR ,Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJFI p.848 de 30/08/2013)

Mesmo se fosse permitido por lei exigir a comprovação de capacidade técnico-operacional, no caso de serviços de engenharia, conforme regulamentação, esta deveria ser comprovada pelo conjunto de profissionais que compõe o quadro técnico da empresa (conforme CONFEA) e não por meio de apresentação de atestados (como exige o edital).





Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do CONFEA, que assim dispõe:

"Art. 1º Considere-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia"

"Art. 4º O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada. Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado pela empresa acima citada, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, Conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

Destaque-se por oportuno que nos fora subcontratada parte da execução do serviço acima mencionados no Objeto em questão, sendo registrada a CAT em nome da contratante originária, empresa, não podendo pois, ser emitida nova ART e CAT em nome da subcontratada.

Destaque-se ainda que nosso Engenheiro Civil ANTONIO JEFERSON RODRIGO AGUIAR MENDONÇA Registro: 0619333197, também faz parte do corpo de técnicos da empresa, conforme pode-se observar pela análise do CRQ Pessoa Física do profissional, que consta na nossa documentação de habilitação.

Assim, ante a CAT apresentada, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de BARROQUINHA-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.



5. DA INCORRETA INABILITAÇÃO DA POSTULANTE (MOTIVO 02)

“Não apresentou comprovação de capacidade técnica-profissional do Arquiteto Urbanista por intermédio de Certidão de Acervo Técnico com atestado devidamente registrado no CAU. Portanto, não atendeu ao subitem 5.14.2 do edital.”

Do instrumento Convocatório:

5.14.1 registro ou inscrição da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU, que comprove a sua habilitação e validade para o exercício das atividades.

5.14.2. Comprovação da capacidade TÉCNICA-PROFISSIONAL da empresa para desempenho da atividade pertencente e compatível com características com o objeto desta licitação deverá ser feita por intermédio de Certidão de Acervo Técnico com Atestado devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Classe, em que configure o nome de cada profissional exigido na equipe técnica (Arquiteto e Urbanista e Engenheiro Civil) que atuará na execução do objeto contratual, comprovando ter executado serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação,

Neste comando o Edital abre margens à dúvida quanto aos critérios de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, Onde no item 5.14.1 “inscrição da empresa no Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU” e no Item 5.14.2 . “junto ao Conselho Regional de Classe, em que configure o nome de cada profissional exigido”

Dessa forma exige dois profissionais registrados em classes diferentes para registro do mesmo serviço, mencionado no Objeto acima descrito; que para efeito de registro e fiscalização pelos conselhos, não a necessidade de registrar o mesmo serviço de engenharia em dois conselhos ao mesmo tempo;

Assim Apresentamos um engenheiro civil devidamente registrado no seu conselho de classe com a ART e CAT devidamente registrado com todos argumentos citados anteriormente, Assim atendendo a exigência de registro do serviço mencionado no Objeto acima mencionado;



6. DOS PEDIDOS

Assim, por tudo que fora acima exposto, pugnamos;

A) Pela **RECONSIDERAÇÃO** da presente decisão, com vistas a declaração da HABILITAÇÃO da postulante, no bojo da presente licitação, face os esclarecimentos apresentados, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

São os termos em que, Pede e aguarda Deferimento!

Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Fortaleza 24 de maio de 2022.

ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

27.827.042/0001-57
ELLO SOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS
DE TECNOLOGIA LTDA - ME
TV Elisário Mendes Nº 175
Messariá CEP 60 820-000 CEARÁ
FORTALEZA